



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10650.001303/2007-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-003.306 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO VALE DO RIO GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2003 a 30/04/2007

CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO DA EMPRESA CONTRATANTE.

A empresa contratante de serviços prestados por contribuintes individuais assume a obrigação de reter e recolher a contribuição de responsabilidade desses segurados, não se admitindo omissão quanto a essa obrigação em razão de alegada dificuldade operacional.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. MESMO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO UTILIZADO PARA AS DEMAIS CONTRIBUIÇÕES.

O recolhimento das contribuições dos contribuintes individuais, retidas pelo tomador de serviços, pode ser recolhida conjuntamente com as demais contribuições previdenciárias devidas pela empresa contratante.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Igor Araújo Soares.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 12-17.451 de lavra da 14.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ no Rio de Janeiro I (RJ), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD n.º 37.029.849-7.

Consoante o relatório fiscal, fls. 72 e segs.:

1. O presente lançamento fiscal refere-se a contribuições previdenciárias, correspondentes à parte dos segurados, incidentes sobre os valores pagos a contribuintes individuais.

2. O período do débito está compreendido entre as competências de abril/2003 a abril/2007.

3. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas, os valores pagos em retribuição aos serviços prestados por segurados contribuintes individuais (CHAPAS), para carga e descarga de caminhões da Cooperativa, não descontadas quando do pagamento, conforme demonstrado no Anexo I - VALORES PAGOS A CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS - CARGA E DESCARGA (CHAPAS).

Cientificado do lançamento em 19/09/2007, o sujeito passivo apresentou impugnação, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância.

Irresignada, a Cooperativa interpôs recurso, fls. 337 e segs., no qual alega que estava impossibilitada de operacionalizar a retenção das contribuições de responsabilidade dos “chapas”, posto que esses eram arrematados aleatoriamente pelos seus motoristas.

Sustenta que não teria como cadastrar essas pessoas e efetuar o desconto da sua contribuição. Defende que esta obrigação legal foi criada sem que atentasse para serviços de pequena monta, em que os prestadores são de difícil identificação.

Afirma que recolheu o valor correspondente a cota patronal, mas não teria como fazer a retenção, até porque os valores a recolher eram sempre menores que o mínimo fixado para quitação da Guia da Previdência Social – GPS.

Ao final, requereu o provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Ocorrência da infração

A obrigação das empresas que tomam serviços de pessoas físicas sem vínculo de emprego (contribuintes individuais) de reter a contribuição destes surgiu com a MP n. 83/2002, posteriormente convertida na Lei n. 10.666/2003, que em seu art. 4., na redação vigente no período do lançamento, dispõe:

Art. 4º Fica a empresa obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo até o dia dois do mês seguinte ao da competência.

(...)

Nos termos do parágrafo único do art. 15 da Lei n.º 8.212/1991, a cooperativa é equiparada às empresas em geral para efeito do recolhimento das contribuições sociais, assim é inquestionável a obrigação de reter e recolher a contribuição dos contribuintes individuais a seu serviço.

O argumento de que a retenção da contribuição seria de difícil operacionalização não tem o condão de afastar a obrigação tributária instituída por lei. Ao deixar de efetuar a retenção da contribuição do prestador de serviço pessoa física, a empresa não pode alegar omissão para se eximir do recolhimento, nos termos do § 5. do art. 33 da Lei n.º 8.212/1991.

Por outro lado, não cabe ao fisco avaliar o nível de dificuldade para cumprimento das obrigações tributárias, mas verificar se o sujeito passivo cumpriu as determinações legais na forma e no tempo determinado pela norma aplicável. Constatando-se o inadimplemento, no caso da obrigação principal, a Autoridade Fiscal tem o dever de constituir o crédito tributário.

Outra alegação que não merece sucesso é a de que os valores eram inferiores ao mínimo permitido para recolhimento em GPS. Isso porque a contribuição dos segurados contribuintes individuais deveria ser feita conjuntamente com as demais contribuições da empresa. Se houve o recolhimento da cota patronal incidente sobre esses pagamentos, deveria ter sido efetuado na mesma GPS a quitação da contribuição dos segurados.

Processo nº 10650.001303/2007-23
Acórdão n.º **2401-003.306**

S2-C4T1
Fl. 344

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.

CÓPIA